



Protocolo 284778

Vitória (ES),

DECRETO Nº 4049-R, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a adoção, pelo Estado do Espírito Santo, suas autarquias e fundações, do regime geral de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 100 da [Constituição Federal](#).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, III e V, a, da Constituição Estadual,

Considerando que a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, alterou os regimes geral e especial de pagamento de precatórios;

Considerando que, na presente data e nos termos da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, o Estado do Espírito Santo, suas autarquias e fundações não possuem precatórios em mora;

Considerando que o Estado

ingressou no regime especial

de pagamento de precatórios em março de 2010, por meio do Decreto nº 2.482-R, em observância ao preceituado na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009;

Considerando que o cenário econômico

demandará gestão mais eficiente dos

recursos públicos, sem prejuízo do

cumprimento do dever constitucional

de pagamento dos débitos decorrentes

de decisões judiciais;

DECRETA:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo observará o regime comum de pagamento de precatórios, estabelecido pelo art. 100 da [Constituição Federal](#), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Estado zelarà para que a proposta de orçamento contemple os valores necessários ao pagamento dos débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais

apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 2º Para o pagamento dos precatórios a que se refere o § 20 do art. 100 da [Constituição Federal](#) poderão ser adotados acordos diretos, perante os Juízos Auxiliares Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial.

§ 1º A realização de acordo nos casos referidos no caput não afasta o cumprimento da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, assegurando tão somente que o precatório apresentado na forma do § 5º do art. 100 da [Constituição Federal](#) seja pago no prazo constitucional em parcela única.

§ 2º Não aceitando, o credor, os valores propostos pelo Ente Terça-feira, 27 de Dezembro de 2016.

Público, o precatório retorna à ordem cronológica de pagamentos, inclusive na forma parcelada, não impedindo o prosseguimento dos pagamentos dos precatórios posteriores.

§ 3º O pagamento importará em plena, geral e irrevogável quitação do precatório.

Art. 3º Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada na forma do § 19 da [Constituição Federal](#).

Art. 4º Antes do efetivo pagamento, todos os precatórios da Administração Direta e Indireta terão os seus cálculos previamente analisados pela Gerência de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral do Estado, que elaborará planilha de cálculos individualizada, por credor, com valores discriminados de todas as parcelas que compõem a execução, inclusive, eventuais contribuições previdenciárias e fiscais.

Art. 5º Nenhum pagamento será efetuado sem que os credores de precatórios da Administração Direta e Indireta informem, nos autos judiciais, o número de sua inscrição no CPF ou CNPJ, no Registro Geral -RG, no [PIS/PASEP](#), o número e série de sua CTPS, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Parágrafo único. Em se tratando de credores de honorários sucumbenciais ou periciais, deverá ser informado o número do CPF ou CNPJ, a data de nascimento e o endereço atualizado.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida, apurada nos termos do § 18 do art. 100 da [Constituição Federal](#), e o seu comprometimento com débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno

valor para fins de cumprimento do disposto no § 17 do art. 100 da [Constituição Federal](#).

Art. 7º Ficam os titulares da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento autorizados a baixar, em conjunto, instruções normativas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Ficam revogados o Decreto nº 2.482-R, de 09/03/2010 e o Decreto nº 2.518-R, de 12/05/2010.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de dezembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 482º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado

Protocolo 284774